



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos:

Despacho.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado:

Despachos.

Ministério dos Recursos Minerais e Energia:

Contrato de concessão para as actividades de fornecimento para acesso à energia nas zonas fora da rede.

Conselho Executivo Provincial de Inhambane:

Despacho.

Instituto Nacional de Minas:

Aviso - LPP n.º 12719L.

Aviso - CM n.º 12724C.

Aviso - CM n.º 12814C.

Aviso - LPP n.º 11177L.

Anúncios Judiciais e Outros:

Associação Arco Baleno.

Associação Cultural Cucomo.

Associação Cultural Tlangano (ACT).

African Century Real Estate Moçambique, Limitada.

African Choice – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Afriharvest Exports – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Agroinciar Agricultura & Pecuária, Limitada.

Água Cahora Bassa, Limitada.

Alendo Estúdio & Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada.

All You Want, Limitada.

AM Art Store – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Bafa Catering – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Bahari – Prestação de Serviços, S.A.

BET 77 Moçambique, Limitada.

Cabana Terry Pettus, Limitada.

Cantinho de Alegria, Limitada.

CBW Solutions – Sociedade Unipessoal, Limitada.

CCL – Conta Certa, Limitada.

Dreams Travel Agency, Limitada.

Eden Village Lodge – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Electro Matola, Limitada.

Estofaria Sulaiman Service – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Ever Green, Limitada.

Fábrica de Cimentos de Cabo Delgado, Limitada.

Farmácia AF, Limitada.

Ferragem & Salão Ncuta Comércio e Serviços, Limitada.

Fervidal – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Gido Consultores, Limitada.

Gridwise, Limitada.

Grupo Easy, Limitada.

Hardware Hub – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Hirabe Comercial – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Home Chicken – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Hua Ouro Recurso – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Huacheng Mining Co, Limitada.

Huayang Mining Co, Limitada.

Hufile, Limitada.

Implement Group, Limitada.

Indian Ocean Mining Co., Limitada.

Inspira Comércio & Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Ivan Soares Serviços (ISS), Limitada.

João Jonas & Filhos, Limitada.

Karipo, Limitada.

Kecolin Fish – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Linkup Logística, Limitada.

Lumora Corporate Hub, Limitada.

M Multi Services, Limitada.

Massingir Safaris, Limitada.

Mauro Chichongue & Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Maviku – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Mawaso-Agronegócio & Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Micane Mineração – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Mog Petroleum – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Moz Continental, Limitada.

Mozml-Moçambique Manutenção e Logística Industrial, Limitada.

Moztech Supplies – Sociedade Unipessoal, Limitada.

N. Muchanga – Sociedade de Contabilistas Certificados, Limitada.

Nhelete Logística & Serviços, Limitada.

Norbel Engenharias, Limitada.

NU Manuel Smart Service – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Partido Aliança Nacional para um Moçambique Livre e Autónimo - ANAMOLA.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS E RELIGIOSOS

Despacho

Um grupo de cidadãos requereu, ao Ministro da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos, ou o reconhecimento da Associação Cultural Cucomo como pessoa jurídica, juntando ao pedido estatutos da sua constituição.

Apreciado o processo, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis, cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos por lei estabelecidos, portanto, nada obsta o seu reconhecimento.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, conjugado com o artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Cultural Cucomo.

Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos, em Maputo, 29 de Julho de 2025. — O Ministro, *Mateus da Cecília Feniasse Saize*.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

Despacho

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida a autorização a Alberto Luís Sandramo, a efectuar a mudança do seu nome para passar a usar o nome completo de Alberto Cupiessera Luís Sandramo.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 25 de Agosto de 2025. — A Directora Nacional Adjunta, *Claida Abdul Carimo Saú Monjane*.

Despacho

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida a autorização a João Titos Cossa, a efectuar a mudança do seu nome para passar a usar o nome completo de Sousa Titos Cossa.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 25 de Agosto de 2025. — A Directora Nacional Adjunta, *Claida Abdul Carimo Saú Monjane*.

Despacho

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida a autorização a Segunda Jorge, a efectuar a mudança do seu nome para passar a usar o nome completo de Serafina Jorge Júlio.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 25 de Agosto de 2025. — A Directora Nacional Adjunta, *Claida Abdul Carimo Saú Monjane*.

Despacho

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida a autorização a Vanito Rui Victor Valane, a efectuar a mudança do seu nome para passar a usar o nome completo de Victor Rui Valane.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 25 de Agosto de 2025. — A Directora Nacional Adjunta, *Claida Abdul Carimo Saú Monjane*.

Ministério dos Recursos Minerais e Energia

Contrato de concessão para as actividades de fornecimento para acesso à energia nas zonas fora da rede

Celebrado entre: o Governo da República de Moçambique, representado neste acto pelo Ministro dos Recursos Minerais e Energia (Autoridade Concedente); e

MOTSE, S.A, Sociedade Anónima constituída ao abrigo da lei moçambicana, matriculada na Conservató-ria do Registo das Entidades Legais de Maputo sob NUEL 100483882, titular do NUIT 400520240, sita na Rua dos Desportistas; Edifício JAT 5 – 1, 4.º andar – Cidade de Maputo, Moçambique (Concessionário-rio), com os seguintes termos e condições:

Concessão n.º 01/MIREME/CCMR/GA/2025 Cadastro Energético n.º 03/ARENE/CSEE/2024

Capacidade Instalada: 50kW até 150 kW

Categoria da Mini-Rede: 03

Localização da área de concessão: Povoado de Maqueze, Localidade de Maqueze, Posto Administrativo de Alto-Changane, Distrito de Chibuto, Província de Gaza

Actividades abrangidas: produção, armazenamento, distribuição e comercialização de energia eléctrica

Fonte de geração: Energia solar

Data efectiva: Data da assinatura do contrato de concessão

Validade: 27 de Setembro de 2043

Data de início de operação comercial: 27 de Setembro de 2023

Maputo, 1 de Abril de 2025. — Em nome do Governo, O Ministro dos Recursos Minerais e Energia, *Estevão Tomás Rafael Pale*. — Em nome da Concessionária, O Presidente do Conselho de Administração, *Egídio José de Fausto Leite*.

Termos e condições do contrato de concessão

Sem prejuízo das disposições previstas no Regulamento de Acesso à Energia nas Zonas Fora da Rede, aprovado pelo Decreto n.º 93/2021, de 10 de Dezembro, e demais legislação aplicável, o presente contrato rege-se pelos seguintes termos e condições:

CLÁUSULA 1

(Definições)

Para os efeitos do presente contrato de concessão, os termos e expressões usados terão o significado que lhe tenha sido atribuído no Regulamento de Acesso à Energia nas Zonas fora da Rede, aprovado pelo Decreto n.º 93/2021, de 10 de Dezembro, na Lei n.º 12/2022, de 11 de Julho, ou ainda em outra legislação aplicável, a menos que seja explicitamente definido doutro modo no presente contrato.

CLÁUSULA 2

(Objecto da concessão)

O presente contrato de concessão tem por objecto a realização das actividades, conjunta ou separadamente, de produção, distribuição, armazenamento e comercialização de energia eléctrica de uma Mini-Rede de Categoria 3 capacidade instalada de 50KW até 150kw, incluindo a concepção, construção e instalação, operação e manutenção, gestão e financiamento da Mini-Rede, bem como as actividades auxiliares ou afins com ela relacionadas durante o prazo da concessão.

CLÁUSULA 3

(Direitos e deveres do concessionário)

3.1. Na realização das actividades objecto da concessão, em obediência ao Regulamento de Acesso à Energia nas Zonas Fora da Rede, aprovado pelo Decreto n.º 93/2021, de 10 de Dezembro, o concessionário tem direitos e deveres nos termos da legislação ambiental, tributária, contabilística, cambial, laboral e de segurança social.

3.2. Ao abrigo do Regulamento de Acesso à Energia nas Zonas fora da Rede, aprovado pelo Decreto n.º 93/2021, de 10 de Dezembro, o concessionário tem os direitos e deveres seguintes:

3.2.1. Direitos do concessionário:

- a) realizar as actividades de fornecimento de energia eléctrica aos consumidores localizados dentro da área da concessão, cobrando pelo serviço prestado;
- b) planejar, conceber, financiar, construir, possuir, segurar, operar, manter, gerir e subcontratar a operação das respectivas instalações eléctricas, bem como outras infraestruturas, equipamentos e materiais com elas relacionadas de forma a realizar as actividades cobertas pela respectiva concessão;
- c) contratar, por sua conta e risco, estudos, obras, empreitadas, prestação de serviços, fornecimento de equipamentos, construção, assistência técnica, gestão e operação das instalações eléctricas, em todas as etapas necessárias à implementação e exploração do empreendimento;
- d) obter a colaboração das respectivas entidades competentes na emissão, manutenção e renovação de todas as demais aprovações, autorizações ou licenças não cobertas pelo Regulamento de Acesso à Energia nas Zonas Fora da Rede, aprovado pelo Decreto n.º 93/2021, de 10 de Dezembro, e que sejam necessárias para a implementação do empreendimento em tempo útil;
- e) ser indemnizado no caso de extinção da concessão de acordo com a legislação aplicável;
- f) aceder e transitar sem discriminação aos sistemas e instalações eléctricas de transporte e distribuição de energia eléctrica, mediante pagamento dos custos, encargos e tarifas devidas, e celebrar o respectivo contrato no caso de interligação da miniredes com a Rede Eléctrica Nacional;
- g) aceder aos locais que recebem ou tenham recebido energia eléctrica fornecida pelo concessionário para:
 - (i) realizar ou inspecionar obras, linhas, equipamento de medição e contagem e outro equipamento técnico pertencente ao concessionário;
 - (ii) verificar o consumo; e
 - (iii) retirar o equipamento que lhe pertence e que não está a ser utilizado por falta de pagamento ou desuso.
- h) prestar garantias sobre os direitos emergentes da respectiva concessão, bem como sobre os bens e activos a ela vinculados, no âmbito do financiamento para a implementação do empreendimento objecto de concessão, desde que a eventual execução da garantia não comprometa a continuidade das actividades em causa.

3.2.2. Deveres do concessionário:

- a) realizar as actividades de fornecimento de energia eléctrica autorizadas como operador razoável e prudente, de forma a melhor servir os interesses e necessidades dos consumidores, com a devida competência técnica, ética, inclusão, equidade e igualdade de género, diligência, prudência e previsibilidade, com meios financeiros suficientes, de acordo com o cronograma da implementação do empreendimento objecto de concessão;

- b) iniciar a construção da instalação eléctrica dentro do prazo máximo de 18 (dezoito) meses a contar da data efectiva da concessão, prestando uma garantia de desempenho, válida durante o período de construção até ao início da operação comercial;
- c) realizar o início da operação comercial da mini-rede dentro do prazo máximo de 36/48 meses a contar da data efectiva da concessão, sujeito a renovação por motivos devidamente fundamentados;
- d) fornecer energia eléctrica a todos os consumidores dentro da área de concessão, por meio de um contrato, de acordo com:
 - (i) o plano e cronograma da implementação do empreendimento objecto da concessão;
 - (ii) os direitos e deveres dos consumidores;
 - (iii) princípios e normas de qualidade, segurança e fiabilidade relativamente ao fornecimento de energia eléctrica;
- e) demarcar e registar as servidões e os direitos de uso e aproveitamento de terra efectuando o pagamento da compensação aos utentes e titulares;
- f) assegurar e realizar medidas de implementação de conteúdo local, incluindo de desenvolvimento comunitário, cumprindo as disposições do plano de conteúdo local aprovado e integrando a equidade e igualdade do género;
- g) realizar a conservação, manutenção, reposição, reciclagem, recuperação ou desmobilização necessária dos bens e equipamentos alocados à actividade;
- h) informar a Autoridade Reguladora de Energia, de quaisquer mudanças, factos ou eventos que possam alterar, interferir ou comprometer o exercício da actividade;
- i) submeter até 31 de Maio de cada ano, o relatório do ano findo, contendo informação comercial, técnica e financeira sobre o funcionamento do empreendimento de mini-rede;
- j) manter a contabilidade organizada, os registos e inventários completos e pormenorizados dos bens e activos vinculados à actividade autorizada;
- k) permitir e facilitar o acesso às entidades competentes, às obras, equipamentos e instalações vinculados à actividade de fornecimento de energia eléctrica, bem como aos registos contabilísticos e comerciais, para efeitos de fiscalização;
- l) manter um seguro de responsabilidade civil contra todos os riscos que cubra as instalações, equipamentos, trabalhadores e terceiros.

CLÁUSULA 4

(Direitos e obrigações da autoridade concedente)

4.1. A autoridade concedente exerce os seus poderes gerais e desempenha as funções e deveres atribuídos nos termos da legislação aplicável.

4.2. Sem prejuízo à legislação aplicável, a autoridade concedente obriga-se a:

4.2.1. apoiar, assistir e envidar todos os esforços, no âmbito dos seus poderes, para que o concessionário possa usufruir dos seus direitos e

cumprir com as respectivas obrigações assumidas ao abrigo do presente contrato de concessão;

4.2.2. apoiar e enviar todos os esforços para apoiar a concessionária a identificar, solicitar e obter a autorização ou emissão, manutenção e renovação de todas as aprovações, tais como licenças ambientais, impostos, licenças de trabalho, terra, água ou quaisquer outras licenças emitidas pelas entidades administrativas competentes; e

4.2.3. submeter o contrato de concessão à fiscalização do Tribunal Administrativo.

CLÁUSULA 5

(Direitos e obrigações da Autoridade Reguladora de Energia)

A Autoridade Reguladora de Energia exercerá os seus poderes e autoridade regulamentares assim como seus poderes de fiscalização, supervisão e de sanção, tal como definidos na Lei n.º 11/2017, de 8 de Setembro, Lei que cria a Autoridade Reguladora de Energia, assim como conforme previsto no Regulamento de Acesso à Energia nas Zonas Fora da Rede, aprovado pelo Decreto n.º 93/2021, de 10 de Dezembro, no artigo 4 do Regulamento para atribuição de concessões, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 68/2023, de 31 de Maio, na Lei n.º 12/2022, de 11 de Julho, que aprova a Lei de Electricidade e no presente contrato de concessão e demais legislação aplicável assim como conforme estabelecido no presente contrato de concessão.

CLÁUSULA 6

(Termos de autorização do projecto de investimento)

Para efeitos do presente contrato de concessão, o concessionário usufruirá dos direitos e benefícios fiscais concedidos ao abrigo dos Termos da Autorização do Projecto de Investimento e legislação aplicável.

CLÁUSULA 7

(Tarifário)

Ao presente contrato de concessão aplicam-se os termos e condições estabelecidos para o regime tarifário previstos aprovado pela entidade competente, cujo tarifário encontra-se em anexo e é parte integrante do mesmo.

CLÁUSULA 8

(Outros termos e condições)

8.1. A modificação, suspensão e extinção da concessão implica a modificação, suspensão e extinção do contrato de concessão.

8.2. A modificação da concessão está sujeita à aprovação prévia e à execução de uma adenda ao contrato de concessão pelas partes.

8.3. No caso da expansão da rede eléctrica nacional alcançar a área geográfica onde se localiza a mini-rede, esta poderá ser integrada na mesma, mediante a realização de estudos técnicos e económicos prévios que demonstrem a viabilidade técnica, económica e financeira da interligação, assim como a fiabilidade e continuidade do fornecimento aos consumidores da mini-rede, nos termos e condições previstas no artigo 22 do Regulamento de Acesso à Energia nas Zonas Fora da Rede aprovado

pelo Decreto n.º 93/2021, de 10 de Dezembro, e no Regulamento de Interligação de Mini-Redes aprovado pela Resolução Normativa n.º 2/ARENE-CA/2022, de 19 de Dezembro.

8.4. A concessão extingue-se pelos motivos fixados nos artigos 15 e 22 do Regulamento de Acesso à Energia nas Zonas Fora da Rede, aprovado pelo Decreto n.º 93/2021, de 10 de Dezembro, devendo ser assegurada a continuidade do fornecimento de energia aos consumidores.

8.5. Verificada a extinção, os bens objectos da concessão podem reverter ao Estado de acordo com o disposto do artigo 15 do Regulamento de Acesso à Energia em Zonas fora da Rede aprovada pelo Decreto n.º 93/2021, de 10 de Dezembro, sendo neste caso o concessionário indemnizado.

8.6. O presente contrato é executado na língua portuguesa e pode ser traduzido para a língua inglesa. No caso de qualquer conflito entre a versão na língua inglesa e a versão na língua portuguesa, a versão na língua portuguesa prevalece.

8.7. Na interpretação do regime aplicável à presente concessão, prevalecerão o interesse público e a boa-fé relativamente aos direitos e obrigações respectivos do concessionário e da autoridade concedente, de entre outros aspectos regulados no presente contrato.

CLÁUSULA 9

(Mecanismos de mediação e resolução de litígios)

9.1. O concessionário pode recorrer à mediação, conciliação e decisão da Autoridade Reguladora de Energia, sem prejuízo ao direito de recorrer às instâncias judiciais e arbitrais nos termos seguintes e da legislação aplicável.

9.2. Quando os litígios entre o Estado e o concessionário envolvam investimento directo estrangeiro, emergentes da actividade objecto da concessão, incluindo o investimento e o seu regime, o litígio pode ser resolvido por arbitragem de acordo com as normas estabelecidas no artigo 36 do Regulamento de Acesso à Energia em Zonas Fora da Rede, aprovado pelo Decreto n.º 93/2021, de 10 de Dezembro.

CLÁUSULA 10

(Força maior)

10.1. Sempre que um evento de força maior ou os seus efeitos persistirem por um período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, o concessionário e a autoridade concedente deverão reunir-se logo que possível para rever a situação e acordar as medidas a tomar com vista a eliminar a causa da ocorrência da força maior e reiniciar a execução da presente concessão.

10.2. A parte que pretender solicitar a suspensão das suas obrigações ao abrigo da concessão, devido à ocorrência de um caso de força maior, deverá:

- a) notificar imediatamente a outra parte da ocorrência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou logo possível da forma mais expedita possível, e posteriormente apresentar uma confirmação por escrito;
- b) tomar todas as medidas razoáveis e praticáveis para eliminar a causa do evento de força maior;

c) após a eliminação ou cessação da causa relevante do evento de força maior, notificar imediatamente a outra parte e tomar todas as medidas razoáveis para retomar o cumprimento das suas obrigações nos termos da presente Concessão, o mais rapidamente possível após a eliminação ou cessação do caso de força maior.

10.3. Se a dimensão dos efeitos ou a causa de qualquer caso de força maior persistir, ou os seus efeitos persistirem por um período superior a 90 (noventa) dias consecutivos, e que seja insusceptíveis de reparação ou mitigação, então o concessionário ou a autoridade concedente poderão rescindir o presente contrato.

10.4. No caso em que o evento de força maior determine a extinção do contrato de concessão e o direito ao pagamento de uma indemnização, este valor corresponderá ao valor contabilístico auditado do empreendimento a ser determinado por um perito independente nos termos da legislação aplicável.

CLÁUSULA 11

(Anti-corrupção)

11.1. As partes sujeitam-se à aplicação das normas relativas à legislação sobre anti-corrupção aprovada pela Lei n.º 6/2004, de 17 de Junho, e demais legislação aplicável.

11.2. Cada uma das partes, seus directores, administradores, agentes e representantes deverão, no cumprimento de suas obrigações aqui estabelecidas, cumprir integralmente a Legislação Aplicável e todas as leis aplicáveis relacionadas ao combate à corrupção, suborno, lavagem de dinheiro, terrorismo e boicote.

11.3. Cada uma das partes, incluindo, em particular, qualquer uma de suas afiliadas, subcontratadas, consultores, representantes ou agentes, declara e garante que não fez, nem fará, direta ou indiretamente, qualquer pagamento proibido e não está envolvida em qualquer transação proibida em conexão com o empreendimento objecto da concessão.

11.4. Cada uma das partes informará prontamente a outra parte sobre qualquer pagamento proibido ou transação proibida de que tome conhecimento ou que tenha motivos razoáveis para suspeitar que ocorreu ou ocorrerá em conexão com o empreendimento objecto da concessão.

11.5. Cada parte se reserva ao direito de rescindir este contrato após uma violação comprovada desta cláusula.

CLÁUSULA 12

(Confidencialidade)

Cada parte deve manter confidencial e assegurar-se de que os empreiteiros ou sub-empreiteiros por eles contratados, bem como os consultores e agentes e cada um dos seus respectivos sucessores e cessionários autorizados mantenham confidenciais todos os documentos e outras informações de natureza confidencial, sejam eles técnicos ou comerciais, que tenham sido fornecidos por ou em nome da outra parte e que estejam relacionados com o presente contrato de concessão, e não os publicarão nem revelarão de forma nenhuma excepto no exigido na legislação aplicável, ou quando essa informação seja ou se torne pública, excepto por infracção da presente cláusula ou quando essa informação

for revelada a alguma das suas afiliadas, financiadores, conselheiros, seguradoras, resseguradoras, accionistas ou quaisquer investidores no âmbito do empreendimento objecto da concessão, desde que estes concordem em manter confidencial a informação que lhes foi revelada. As disposições desta cláusula de confidencialidade sobreviverão à extinção do presente contrato de concessão, mas expiram no início do quinto aniversário da data de extinção do presente contrato de concessão.

CLÁUSULA 13

(Comunicações)

13.1. As comunicações a efectuar ao abrigo desta Concessão serão sempre entregues por escrito, por meio de protocolo comprovado, por carta registada com aviso de recepção e/ou por correio electrónico com aviso de recepção e, no caso do correio electrónico, notificação de leitura, seguida do original no prazo de 3 (três) dias, e será considerado no caso de entrega em mão na data de assinatura do protocolo, no caso de carta registada com aviso de recepção na data da sua recepção e no caso de e-mail no momento da recepção no correio do destinatário, se ocorrer até às 17 horas, ou no primeiro dia útil seguinte.

13.2. Para efeitos da presente concessão, são considerados como domicílios das Partes os seguintes endereços, devendo copiar a Autoridade Reguladora de Energia em todas as comunicações e submissões:

a) autoridade concedente:

nome: Ministério dos Recursos Minerais e Energia
endereço: Avenida Zedequias Manganhela n.º 516
contacto telefónico: 21348900
e-mail: gabinete.mireme@mireme.gov.mz

b) concessionário:

nome: Motse SA
representante/mandatário: Egídio José de Fausto Leite
endereço: Rua dos Desportistas, Edifício JAT 5 – 1, 4º andar, Cidade de Maputo
contacto telefónico: +258843035300
e-mail: egideo.leite@motse.co.mz

13.3. As partes poderão alterar os seus domicílios designados, por meio de comunicação prévia dirigida à outra parte.

CLÁUSULA 14

(Sanação de irregularidades)

14.1. Ao abrigo do n.º 3 do artigo 7 do Regulamento de Acesso à Energia nas Zonas fora da Rede, aprovado pelo Decreto n.º 93/2021, de 10 de Dezembro, a central Solar Fotovoltaica objecto do presente contrato de concessão esta isenta da obrigação de obtenção de licença de estabelecimento e de exploração, sem prejuízo do seguinte:

- a) dos deveres que cabem ao concessionário pela operação e manutenção da instalação e pelo respeito dos princípios e normas de qualidade segurança e fiabilidade;
- b) da vistoria pela Autoridade Reguladora de Energia.

14.2. Havendo necessidade de cumprir com as normas de qualidade, segurança e fiabilidade previstas no artigo 17 do Regulamento de Acesso à Energia nas Zonas Fora da Rede, aprovado pelo Decreto n.º 93/2021, de 10 de Dezembro, conjugado com o disposto na cláusula

3.2.2 do presente contrato de concessão, o concessionário deve cumprir com as recomendações deixadas aquando da realização da visita à suas instalações, pela Autoridade Reguladora de Energia, na qual foram constatadas as seguintes irregularidades:

- a) os cabos de conexão dos peines não foram cintados junto a estrutura, encontrando-se soltos;
- b) deficiente aterramento das estruturas metálicas de suporte dos peines;
- c) não aplicação de parafusos de segurança contra roubos nos peines solares;
- d) vedação da área da central em rede tubarão não foi aterrada e já se encontra em estado de degradação, criando acesso para entrada de animais e pessoas não autorizadas na central;
- e) a rede de baixa tensão contém espigas que obstruem a estrada e o cabo torçado do tipo ABC não foi devidamente regulado em determinados locais da extensão da rede;
- f) escolha inadequada do cabo de saída da central, para o alimentador da rede em Baixa Tensão (Cabo torçado tipo ABC);
- g) falta de transparência no processo de factoração, resultante da impossibilidade de o consumidor visualizar o seu consumo, devido a falta de contadores na instalação de consumo;
- h) impossibilidade do consumidor visualizar a quantidade de energia que compra;
- i) aplicação do IVA em 100%, violando o plasmado no Regulamento relativo a percentual do IVA que incide sobre o total da factura, aprovado pelo Decreto n.º 35/99, de 1 de Junho (ao abrigo deste instrumento legal, mais concretamente o n.º 2 do artigo 2 estabelece que o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) incidirá sobre 62% do total da factura).

14.3. Para efeitos de cumprimento de regularização das constatações referidas no número anterior da presente cláusula, o concessionário deve apresentar um plano onde reflecta o período dentro do qual se compromete a sanar todas as irregularidades.

14.4. Cabe à Autoridade Reguladora de Energia, proceder a monitoria do cumprimento das recomendações, relativas as constatações referidas na presente cláusula.

14.5. A não regularização das irregularidades referidas é possível de sanção de acordo com a legislação aplicável.

Conselho Executivo Provincial de Inhambane

Despacho

Um grupo de cidadãos, requereu ao Governador de Província, o reconhecimento jurídico da Associação Cultural Tlangano, abreviadamente (ACT), tem sua sede no Bairro Josina Machel, Quarteirão 12, Cidade de Inhambane, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da sua constituição.

Apreciados os documentos, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, não lucrativos, determinados e possíveis, cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem com o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando o seu reconhecimento.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 3 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, conjugado com o artigo 2 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Cultural Tlangano (ACT).

Conselho Executivo Provincial de Inhambane, 4 de Julho de 2024. — O Governador de Província, *Eduardo Sebastião Mussanhane*.

Instituto Nacional de Minas

AVISO - LPP n.º 12719L

Em cumprimento do disposto no artigo 26 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 31/2015, de 31 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, 104, I.ª Série, Suplemento, faz-se saber que por despacho do Ministro dos Recursos Minerais e Energia, de 30 de Maio de 2025, foi atribuída a favor de Minerais do Indico, Limitada, a Licença de Prospeccção e Pesquisa n.º 12719L, válida até 5 de Maio de 2030 para água-marinha, granadas, ouro, rubi, safira, turmalina, e minerais associados no Distrito de Chiure, Província de Cabo Delgado, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	-13° 22' 50,00"	39° 57' 20,00"
2	-13° 22' 50,00"	39° 57' 40,00"
3	-13° 22' 30,00"	39° 57' 40,00"
4	-13° 22' 30,00"	39° 58' 20,00"
5	-13° 22' 00,00"	39° 58' 20,00"
6	-13° 22' 00,00"	40° 01' 40,00"
7	-13° 23' 10,00"	40° 01' 40,00"
8	-13° 23' 10,00"	39° 23' 20,00"

Instituto Nacional de Minas, em Maputo, 13 de Junho de 2025. — O Diretor-Geral, *Olavo Alberto Deniasse*.

Aviso - CM n.º 12724C

Em cumprimento do disposto no artigo 26 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 31/2015, de 31 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, 104, I.ª Série, Suplemento, faz-se saber que por despacho do Ministro dos Recursos Minerais e Energia, de 25 de Julho de 2025, foi atribuída a favor de Pedreira Guambe II – Sociedade Unipessoal, Limitada, a Concessão Mineira n.º 12724C, válida até 18 de Junho de 2050, para areia de construção, no Distrito de Moamba, Província de Maputo, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	-25° 47' 20,00"	32° 18' 40,00"
2	-25° 47' 00,00"	32° 18' 40,00"
3	-25° 47' 00,00"	32° 18' 00,00"
4	-25° 47' 20,00"	32° 19' 00,00"

Instituto Nacional de Minas, em Maputo, 18 de Agosto de 2025. — O Diretor-Geral, *Olavo Alberto Deniasse*.

Aviso - C n.º 12814C

Em cumprimento do disposto no artigo 26 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 31/2015, de 31 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, 104, I.ª Série, Suplemento, faz-se saber que por despacho do Ministro dos Recursos Minerais e Energia, de 11 de Julho de 2025, foi atribuída a favor de Xin Guan II – Sociedade Unipessoal,